



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3247/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria de Professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 94, de 06.02.2019 (págs. 1/2 - ID837618)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 041, de 01.03.2019 (pág. 3/4 - ID837618)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.331,10 (págs. 1/2 - ID837621)
NOME DA SERVIDORA:	Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchini
MATRÍCULA:	300024104 (pág. 1 - ID837618)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID837618)
CPF:	420.034.822-53 (pág. 1 - ID837625)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 ID837625)
DATA DE INGRESSO:	10.04.1997 (pág. 2 ID837625)
DATA DE NASCIMENTO:	31.05.1966 (pág. 1 ID837625)
SEXO:	Feminino (pág. 1 ID837625)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 ID837625)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de	X		1/4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

	cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;			ID837618
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID837619
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID837620 1/3 ID837621
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.862 dias , ou seja, 27 anos e 07 dias ¹ Magistério: 9.307 , ou seja, 25 anos, 6 meses e 2 dias.	9.862 dias , ou seja, 27 anos e 07 dias ²	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON encaminhou a documentação de pág. 7 – ID837619, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (pág. 1 – ID847619)	
Período	Função
De 01.02.1991 a 09.04.1997	Docência em Sala de Aula
De 10.09.1997 a 26.12.2016	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 9.307 dias, ou, 25 anos, 6 meses e 2 dias	

7. Desta feita, denota-se que a servidora **9.862 dias** (27 anos e 07 dias) de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, **9.307 dias** (25 anos, 6 meses e 2 dias) foram exercidos em funções de magistério, conforme SICAP anexo.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
1	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, com base de cálculo na última remuneração.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do Ato Concessório na imprensa oficial (págs. 01/04 - ID837618).

² Conforme Certidão de págs. 1/2 - ID837619.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

8. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 3.331,10 (págs. 1/2 ID837621)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Cleusi Terezinha Michalczuk Bianchini faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Fevereiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 12 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4